



**LIONSTRUST**

Fund Administration Services

**1º Regulamento do**

**VOLPE CAPITAL II CLASSE 1  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Constituição  
datado de 05.02.2026**

## ÍNDICE

<b>PARTE GERAL</b> .....	<b>- 3 -</b>
<b>CAPÍTULO I - O FUNDO</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR</b> .....	<b>- 9 -</b>
<b>CAPÍTULO III – GESTOR</b> .....	<b>- 10 -</b>
<b>CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS</b> .....	<b>- 14 -</b>
<b>CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO</b> .....	<b>- 19 -</b>
<b>CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> .....	<b>- 22 -</b>
<b>CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS</b> .....	<b>- 23 -</b>
<b>CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES</b> .....	<b>- 25 -</b>
<b>CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>- 27 -</b>
<b>ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOLPE CAPITAL II CLASSE 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> .....	<b>- 30 -</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE</b> .....	<b>- 30 -</b>
<b>CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE</b> .....	<b>- 30 -</b>
<b>CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO</b> .....	<b>- 41 -</b>
<b>CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS</b> .....	<b>- 43 -</b>
<b>CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS</b> .....	<b>- 46 -</b>
<b>CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS</b> .....	<b>- 50 -</b>
<b>CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE</b> .....	<b>- 51 -</b>
<b>CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTO</b> .....	<b>- 52 -</b>
<b>APÊNDICE I - COTA SUBCLASSE A</b> .....	<b>- 57 -</b>
<b>APÊNDICE II - COTA SUBCLASSE B</b> .....	<b>- 58 -</b>

## PARTE GERAL

---

### CAPÍTULO I - O FUNDO

---

**Artigo 1º - Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

**Administrador** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

**AFAC** significa adiantamento para futuro aumento de capital.

**ANBIMA** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Anexo** significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

**Anexo de FIP ANBIMA** significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

**Anexo Normativo IV** significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

**Assembleia de Cotistas** significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

**Assembleia Especial de Cotistas** significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

**Assembleia Geral de Cotistas** significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

**Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

**B3** significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

**Capital Comprometido** significa a soma dos valores dispostos nos Compromissos de Investimento firmados com a Classe.

**Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

**Capital Subscrito** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

**Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

**Categoria A** significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

**Classe** significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

**Código de ART** significa o *Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da ANBIMA, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

**Comitê de Investimento** significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo VIII do Anexo.

**Compromisso de Investimento** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

**Cotas** significam frações ideais do patrimônio do Fundo.

**Cotas Subclasse A** significam as Cotas da Subclasse A.

**Cotas Subclasse B** significam as Cotas da Subclasse B.

**Cotistas** significam os titulares das Cotas.

**CVM** significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**Data da Primeira Integralização** significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

**Dia Útil** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede do Administrador. Caso determinada obrigação prevista neste Regulamento deva ser cumprida em dia que não seja considerado Dia Útil, a data da referida obrigação será postergada para o Dia Útil imediatamente seguinte.

**Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada pelo Gestor relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como, principais aspectos ASG, questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária,

concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade. O resultado da referida diligência deverá ser apresentado aos Cotistas interessados, que assim o solicitem formalmente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

**Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

**Ecoeficiência** significa o esforço das Sociedades Investidas para produzir mais e melhor, incorporando, ao longo de todo ciclo de vida de bens e serviços, as melhores alternativas possíveis para minimizar custos e impactos ambientais e sociais, considerando as características do seu setor de atividades, por meio de: (i) redução de consumo de materiais, recursos naturais, água e energia; (ii) redução de emissão de gases, efluentes e resíduos; (iii) adoção de processos e produtos social e ambientalmente sustentáveis, em especial se suas atividades estiverem localizadas em áreas socioambientalmente sensíveis e/ou resultarem em impactos sociais e ambientalmente sensíveis; (iv) verificação de suas emissões de gases de efeito estufa; e (v) existência de sistema de gestão ambiental e de sistema integrado de gestão.

**Equipe Chave** tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

**Fundo** tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

**Fundos Volpe** significa, em conjunto, o Fundo e o(s) veículo(s) offshore que integra(m) a estrutura de investimento, quais sejam, o Volpe Capital Fund II, L.P, o Volpe Capital Fund II-A, L.P, e o Volpe Capital Fund II (Cayman), L.P.

**Gestor** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

**Hurdle Rate** tem o significado atribuído no Artigo 22, Parágrafo Dez, inciso (i) do Anexo.

**IGPM** significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Instrução CVM 579/16** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

**Investidor Profissional** tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

**IPCA** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Justa Causa** significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) comprovada negligência grave, má-fé, dolo ou fraude (b) qualquer descumprimento das regras da legislação nacional relacionada à anticorrupção, prática de crime contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo e/ou suas futuras regulamentações, em qualquer um dos seus aspectos; (c) descumprimento material de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste

Regulamento ou na legislação aplicável, não sanado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de notificação recebida neste sentido; (d) descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários ou de administração fiduciária pela CVM; e (e) pedido de autofalência, declaração de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Para fins de esclarecimentos, exclusivamente nas hipóteses “(a)” e “(b)” acima, a Justa Causa estará configurada somente após decisão judicial sobre a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ou, conforme o caso, decisão final e irrecurável na esfera administrativa ou arbitral.

**Oportunidade de Coinvestimento** significa uma oportunidade de realização de investimento em uma Sociedade Alvo, por meio de um ou mais fundos de investimento constituídos no Brasil, que possa ser oferecida a Cotistas ou a terceiros por se enquadrar em uma das hipóteses descritas abaixo: (i) caso o fundo de investimento constituído com o objetivo de realizar o investimento em uma Sociedade Alvo apresente condições de taxas de gestão e administração inferiores àquelas estipuladas neste Regulamento, a oportunidade de investimento somente configurará uma Oportunidade de Coinvestimento caso não possa ser totalmente alocada à Classe ou o Gestor entenda, a seu exclusivo critério, não ser apropriada a alocação completa disponível à Classe (a) por exceder os limites de concentração e alocação da Carteira da Classe previstos neste Regulamento ou, ainda, (b) caso a Classe não disponha de Capital Subscrito e não integralizado suficiente para participar da respectiva oportunidade de investimento, no melhor juízo do Gestor, considerando o melhor interesse dos Cotistas e o disposto neste Regulamento; ou (ii) caso o fundo de investimento constituído com o objetivo de realizar o investimento em uma Sociedade Alvo apresente condições de taxas de gestão e administração iguais ou superiores àquelas estipuladas neste Regulamento, a oportunidade de investimento poderá ser oferecida como Oportunidade de Coinvestimento sem qualquer limitação, estando, em todo caso, sujeita a eventuais procedimentos e condições adicionais descritas nos respectivos Compromissos de Investimento.

**Organismos de Fomento** são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

**Outros Ativos** significa a aplicação de recursos que não estiverem alocados em Sociedades Alvo e que deve ser limitada a títulos públicos federais, cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, custodiante e/ou empresas ligadas, que apliquem a totalidade de seus recursos em títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

**Parte Geral** significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

**Partes Relacionadas** significa com relação a uma Pessoa: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum.

**Período de Investimentos** significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

**Pessoa** significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, constituída no Brasil ou no exterior, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, *joint venture*, *trust*, fundos de investimento e universalidade de direitos.

**Regulamento** significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices

**Renúncia Imotivada** significa o encerramento voluntário pelo Gestor dos serviços prestados ao Fundo, motivado por razões que não estejam elencadas como Renúncia Motivada do Gestor.

**Renúncia Motivada** significa a renúncia do Gestor decorrente de mudanças nas condições de prestação de serviço do Gestor relativas à aprovação de matéria em sede de Assembleia Geral ou de alteração no Regulamento, com a discordância prévia e expressa do Gestor, que (i) inviabilize, de forma comprovada pelo Gestor, o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, (ii) altere substancialmente as atribuições do Gestor estabelecidas neste Regulamento, (iii) aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as atribuições do Gestor, (iv) altere os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, exclusivamente em caso de redução do valor final, à exceção de eventual redução da Taxa de Gestão após o prazo de duração original do Fundo; e/ou (v) altere as regras relativas à destituição do Gestor e a caracterização de Justa Causa, incluindo os quóruns, procedimentos e consequências previstos neste Regulamento relativamente a esse tema.

**Resolução CVM 21/2021** significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

**Resolução CVM 30/2021** significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

**Resolução CVM 50/2021** significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**Resolução CVM 160/2022** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários e negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

**Resolução CVM 175/2022** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e

a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

**Sociedade Alvo** tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

**Sociedade Investida** significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe, ou que venham a ser atribuídos à Classe.

**Taxa de Administração** tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

**Taxa de Gestão** tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

**Taxa de Ingresso** tem o significado atribuído no Artigo 32 do Anexo.

**Taxa de Performance** tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

**Parágrafo Único.** Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

**Artigo 2º - Constituição.** O Volpe Capital II Classe 1 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O Fundo possui uma única classe de Cotas.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

**Parágrafo Único.** O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores.** O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

**Parágrafo Único.** Não haverá solidariedade entre o Administrador e o Gestor e/ou prestadores de serviços eventualmente contratados para prestação de serviços para a Classe.

---

## CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

---

**Artigo 5º - Administrador.** O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

**Artigo 6º - Funções do Administrador.** O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Único.** No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e ANBIMA, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

**Artigo 7º - Substituição do Administrador.** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

**Parágrafo Terceiro.** No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quarto.** No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

**Parágrafo Quinto.** Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Sexto.** A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após **90 (noventa) dias** contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer redução ou restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

**Parágrafo Oitavo.** No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

---

## CAPÍTULO III – GESTOR

---

**Artigo 8º - Gestor.** A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Volpe Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Horácio Lafer, 160, conjunto 51, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 55.030.536/0001-41, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 22.784, de 29.11.2024.

**Artigo 9º - Funções do Gestor.** O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Primeiro.** No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e ANBIMA, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART, bem como:

- (i) diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da Classe;
- (ii) conduzir, quando aplicável, processos de diligência nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas da Classe;
- (iii) adotar mecanismos contratuais com as Sociedades Investidas que mitiguem o atraso no envio ao Administrador de documentos e informações necessários para aprovação das demonstrações financeiras auditadas das Sociedades Investidas;

- (iv) negociar e contratar, em nome da Classe, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (v) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Elegíveis;
- (vi) diligenciar quanto às questões de ordem judicial relacionadas ao Fundo, sempre e quando tiver ciência nos prazos previstos em lei e observados os direitos que lhe são assegurados pela legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando, à adoção das providências necessárias para cumprimento de decisões judiciais, intimações, citações ou quaisquer outras medidas que possam impactar a Classe;
- (vii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo ou a Classe se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável; e
  - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.

**Parágrafo Segundo.** Inclui-se as obrigações do Gestor contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) prestador de serviços para elaboração do laudo de avaliação por valor justo dos Ativos Elegíveis previstos no Artigo 6º do Anexo.

**Parágrafo Terceiro.** A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe, observado que:

- (i) A contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento e/ou aprovação em Assembleia Geral de Cotistas; e
- (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou a Classe.

**Parágrafo Quarto.** A descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, disponível para acesso em sua página na rede mundial

de computadores <https://www.volpecapital.com/wp-content/uploads/2024/10/Politica-de-Rateio-e-Divisao-de-Ordens.pdf>.

**Artigo 10 - Equipe Chave.** O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

**Parágrafo Único.** A Equipe Chave será composta por, no mínimo, um gestor e um analista sênior que dediquem, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus tempos de trabalho no Gestor ao Fundo.

- (i) **Analista Sênior.** Para o perfil de um analista sênior, o Gestor alocará profissional com mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; e
- (ii) **Gestor.** Para o perfil de gestor, o Gestor alocará profissional com certificação de Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos estruturados (CGE).

**Artigo 11 - Substituição do Gestor.** O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

**Parágrafo Quarto.** Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no

exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição com ou sem Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, deverão ser observados os seguintes procedimentos com relação à Taxa de Gestão e/ou à Taxa de Performance:

- (i) Descredenciamento ou Destituição com Justa Causa:
  - (a) Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo de maneira *pro rata* ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo; e
  - (b) Taxa de Performance (b.i) o Gestor não fará jus a qualquer pagamento futuro a título de Taxa de Performance; e (b.ii) não obstante o anteriormente previsto, o Gestor não deverá restituir ao Fundo os valores já pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance, desde que tais valores tenham sido pagos em conformidade com os termos deste Regulamento.
  
- (ii) Destituição sem Justa Causa:
  - (a) Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo de maneira *pro rata* ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo; e
  - (b) Taxa de Performance (b.i) o Gestor fará jus a pagamento a título de Taxa de Performance após a destituição sem Justa Causa, proporcionalmente à fração do Prazo de Duração, previsto no Artigo 4º do Anexo, em que a gestão do Fundo esteve a cargo do Gestor, referente aos ativos que compunham a carteira do Fundo na data de sua efetiva destituição, e de forma *pari passu* ao pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituída sem Justa Causa; e (b.ii) não deverá restituir ao Fundo os valores já pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance, desde que tais valores tenham sido pagos em conformidade com os termos deste Regulamento.
  
- (iii) Renúncia Motivada (realizada nos termos deste Regulamento):
  - (a) Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo de maneira *pro rata* ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo; e
  - (b) Taxa de Performance (b.i) o Gestor fará jus ao pagamento a título de Taxa de Performance após a sua renúncia, proporcionalmente à fração do Prazo de Duração, previsto no Artigo 4º do Anexo, em que a gestão do Fundo esteve a cargo do Gestor, referente aos ativos que compunham a carteira do Fundo na data de sua efetiva renúncia, e de forma *pari passu* ao pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor que apresentou renúncia; e (b.ii) não deverá restituir ao Fundo os valores já pagos ao

Gestor a título de Taxa de Performance, desde que tais valores tenham sido pagos em conformidade com os termos deste Regulamento.

(iv) Renúncia Imotivada (não realizada nos termos deste Regulamento):

- (a) Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo de maneira *pro rata* ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo; e
- (b) Taxa de Performance (b.i) o Gestor não fará jus a qualquer pagamento a título de Taxa de Performance, após a data da respectiva renúncia; (b.ii) não deverá restituir ao Fundo os valores já pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance, desde que tais valores tenham sido pagos em conformidade com os termos deste Regulamento.

**Parágrafo Sexto.** No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

---

## CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

---

**Artigo 12 - Matérias de Competência.** Compete privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de deliberação mínimos
(i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, sem ressalvas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria simples
(ii) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe que contenham ressalvas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Mínimo 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(iii) alteração do Regulamento do Fundo;	Metade das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Regulamento)
(iv) a destituição ou substituição do Administrador;	Maioria das Cotas subscritas
(v) a destituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas do Fundo

(vi) a destituição do Gestor sem Justa Causa e escolha de seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas do Fundo
(vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo antes do encerramento do Prazo de Duração previsto no <u>Artigo 4º do Anexo</u> ;	Mínimo 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(viii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;	Mesmo quórum então vigente e exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se
(ix) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;	Maioria simples
(x) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e/ou a Classe e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e/ou a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas no Parágrafo Sexto e no Parágrafo Sétimo do <u>Artigo 25 desta Parte Geral</u> , ficando impedidos de votar na Assembleia de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;	Maioria das Cotas subscritas
(xi) a inclusão neste Regulamento, de encargos não previstos na Resolução CVM 175/2022, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas
(xii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(xiii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance;	Maioria das Cotas subscritas
(xiv) a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo.	Maioria das Cotas subscritas
(xv) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;	Maioria das Cotas subscritas
(xvi) a alteração da política de investimento da Classe;	Mínimo 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xvii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas subscritas
(xviii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;	Maioria das Cotas subscritas
(xix) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e	Maioria simples
(xx) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria simples

**Parágrafo Primeiro.** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Segundo.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, inclusive, sem limitação, as regras, limites e valores mencionados no Artigo 10 do Anexo deste Regulamento;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**Parágrafo Terceiro.** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo Quarto.** A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

**Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como

se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

**Parágrafo Oitavo.** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Nono.** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

**Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas pelos quóruns de deliberação previstos no caput do Artigo 12 desta Parte Geral.

**Parágrafo Primeiro.** Ressalvadas as matérias que tiverem quórum de deliberação expressamente previsto neste Regulamento, notadamente as dispostas no rol elencado no caput do Artigo 12 desta Parte Geral, deverão as deliberações serem aprovadas por votos dos Cotistas que representem a maioria das Cotas subscritas do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 15 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou

- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

**Parágrafo Quarto.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**Artigo 16 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação, contado do envio da consulta. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

**Artigo 17 – Envio de Informações.** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo Único.** O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

---

## CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

---

**Artigo 18 - Lista de Encargos.** Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira e/ou ofertas do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, observado, no tocante à taxa de custódia, que não haverá limite percentual máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo, tendo em vista que tal taxa corresponderá ao valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante, atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;

- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas com softwares relacionados à gestão do pipeline e do portfólio da Classe, bem como aqueles relacionados a temas de compliance, como licenças e assinaturas de softwares utilizados para pesquisa e avaliação de novos investimentos, incluindo plataformas de análise de mercado e ferramentas de monitoramento de desempenho de empresas;
- (xxi) despesas relacionadas à originação de pipeline da Classe;
- (xxii) despesas relacionadas ao monitoramento do portfólio da Classe;
- (xxiii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxiv) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxv) prêmios de seguro;
- (xxvi) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valor;
- (xxvii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais/tributários, contábeis e de consultoria especializada, inclusive em sustentabilidade e critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*), para a realização de investimentos, desinvestimentos, e para a gestão e monitoramento contínuo do Fundo e da Classe, e despesas para operações da Classe, especialmente as relativas a *due diligences* fiscais, legais, contábeis, tecnológicas, de compliance ambientais e/ou e/ou sociais, de governança corporativa e critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*), conforme aplicável, e, ainda, custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Sociedades Alvo e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados, limitado a, o que for maior entre (a) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por exercício social do

Fundo, observado que tal valor deverá ser atualizado pela variação do IPCA desde a data de início do Fundo até a data de ocorrência da respectiva despesa, ou (b) 10% (dez por cento) do Capital Comprometido no Período de Investimento ou do patrimônio líquido no período de desinvestimento, bem como serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;

- (xxviii) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxix) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxx) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxxi) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas; e
- (xxxii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação.

**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

---

## CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

---

**Artigo 19 - Regramento Aplicável.** As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em

especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social. O escopo da auditoria anual deverá compreender a elaboração de relatório contendo a análise dos gastos realizados no respectivo exercício social pelo Administrador e pelo Gestor, com vistas à verificação da regularidade do cálculo da Taxa de Administração e das demais despesas do Fundo.

**Parágrafo Único.** O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

**Artigo 20 - Critérios de Contabilização.** Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto, do Artigo 3º, da Instrução CVM 579/16.

**Parágrafo Segundo.** A mensuração do valor justo, conforme aplicável, será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto, do Artigo 3º, da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

**Parágrafo Quarto.** Os investimentos realizados em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

---

## CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

---

**Artigo 21. Forma de Divulgação.** As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

**Artigo 22 - Informações Periódicas.** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022;

- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral, conforme o caso;
- (v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral, conforme o caso; e
- (vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo Primeiro.** A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, tal como exigido no Artigo 26, do Anexo Normativo IV, as atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

**Artigo 23 - Informações Eventuais.** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Artigo 24 - Outras Informações.** Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;

- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

---

## CAPÍTULO VIII – VEDAÇÕES

---

**Artigo 25 - Vedações.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
  - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
  - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122, da Resolução CVM 175/2022;
  - (c) na modalidade estabelecida no §1º, do Artigo 101, da Resolução CVM 175/2022;
  - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**Parágrafo Primeiro.** A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

**Parágrafo Segundo.** O exercício da faculdade prevista na alínea "d" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
  - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
  - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

**Parágrafo Quinto.** É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

**Parágrafo Sexto.** Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

**Parágrafo Sétimo.** Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Sexto deste Artigo, bem como de outros fundos

de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

**Parágrafo Oitavo.** O disposto no Parágrafo Sétimo deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

---

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 28 - Conflito de Interesses.** No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

**Parágrafo Único.** A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

**Artigo 29 - Indenização.** Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil Brasileiro, o Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, o Administrador e suas respectivas Partes Relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte

Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas às Sociedades Investidas; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada no caput.

**Artigo 30 - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprirem o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

\*\*\*\*\*

## ANEXO DA CLASSE ÚNICA

### Volpe Capital II Classe 1 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada Data de Vigência: 05.02.2026

---

#### CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

---

**Artigo 1º - Público-Alvo.** A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

**Parágrafo Único.** Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

**Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas.** A responsabilidade de cada Cotista limita-se ao valor total de cotas por ele subscritas (integralizadas ou não), não respondendo o Cotista por qualquer obrigação do Fundo e/ou da Classe em montante superior àquele limite, ressalvado o disposto no Compromisso de Investimento.

**Artigo 3º - Regime da Classe:** A Classe é de regime fechado.

**Artigo 4º - Prazo de Duração:** A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data da Primeira Integralização, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos ou antecipado, mediante proposta do Gestor e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

**Parágrafo Único.** O Administrador poderá manter a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 5º - Categoria:** A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

---

#### CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

---

**Artigo 6º - Ativos Elegíveis.** A Classe poderá realizar investimentos em (“Ativos Elegíveis”):

- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo; e
- (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em Sociedades Alvo.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe pode investir nas Sociedades Alvo por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

**Parágrafo Segundo.** A Classe poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito da Classe, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

**Parágrafo Terceiro.** O investimento em sociedades limitadas só será permitido se a Sociedade Alvo atender aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 10 deste Anexo.

**Artigo 7º - Investimento no Exterior.** É vedado à Classe investir em ativos no exterior, ainda que de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior, observado o Parágrafo Segundo abaixo; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

**Parágrafo Segundo.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

**Parágrafo Terceiro.** Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

**Parágrafo Quarto.** A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

**Artigo 8º - Sociedade Alvo.** São as sociedades por ações fechadas e sociedades limitadas, com sede no Brasil ou no exterior (observado o disposto no Artigo 7º caput e parágrafos), e passíveis de investimento pela Classe Única.

**Parágrafo Primeiro.** Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência. Ainda, será vedado ao Fundo investir em Sociedades Alvo que estejam inadimplentes perante a União, o Estado de São Paulo e suas autarquias, salvo se houver lei ou medida provisória em vigor que autorize temporariamente, de maneira excepcional, a contratação com o Poder Público sem a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) de débitos.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo das demais disposições do Regulamento atinentes aos requisitos a serem atendidos pelas Sociedades Investidas, o Gestor se compromete a:

- (i) incluir, nos acordos celebrados com as Sociedades Alvo a serem investidas pela Classe e/ou com os demais sócios das Sociedades Investidas, em que essas sejam intervenientes, se aplicável, obrigação dessas Sociedades Alvo manterem permanente regularidade ambiental e adequação à legislação trabalhista aplicável;
- (ii) fornecer anualmente aos Cotistas, até o final do mês de abril de cada ano, informações sobre os aspectos ASG das Sociedades Investidas que componham a carteira da Classe;
- (iii) buscar sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das Sociedades Investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental, incluindo, mas não se limitando, a regularidade ambiental e trabalhista, Ecoeficiência e a obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto das atividades e do setor das Sociedades Investidas;
- (iv) fornecer anualmente aos Cotistas, no prazo mencionado no Artigo 22, inciso (iii) da Parte Geral do Regulamento, informações acerca dos resultados das Sociedades Investidas pela Classe no referido exercício social; e
- (v) promover práticas sustentáveis nas Sociedades Investidas deixando-as mais atentas às questões ASG.

**Parágrafo Terceiro.** As Sociedades Alvo, para obterem investimento da Classe:

- (i) deverão cumprir as normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, devendo os contratos de investimentos em tais Sociedades Investidas prever a obrigação de manutenção permanente da regularidade ambiental e adequação à legislação trabalhista;
- (ii) deverão cumprir os seguintes requisitos:
  - (a) regularidade, perante o Ministério do Trabalho e Previdência, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou apresentação de declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que as informações sobre seus empregados foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (inscrição de empregados no e-social), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, do Ministério da Economia, e nº 1.419, de 23 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
  - (b) estar regular com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;
  - (c) apresentar as certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, dívida ativa da União e contribuições previdenciárias;
  - (d) cumprimento das normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
  - (e) verificação da regularidade da Sociedade Alvo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (“CADIN”), tanto na esfera Federal, quanto em relação ao Estado de São Paulo.

**Parágrafo Quarto.** A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

**Artigo 9º - Participação da Classe.** Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente, observado que as formas e requisitos de participação atenderão, no mínimo, às exigências legais e regulatórias vigentes, considerando-se automaticamente atualizados em caso de alteração superveniente dessas exigências:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas, conforme o caso; ou

- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure a Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Terceiro.** O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas com sede no exterior (observados os limites previstos neste Regulamento), podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

**Artigo 10 - Governança Corporativa.** A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe, observado que referidos requisitos serão, no mínimo, aqueles exigidos pela legislação e regulação aplicáveis vigentes, considerando-se automaticamente atualizados em caso de alteração superveniente:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas/sócios de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão, se houver;

- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

**Parágrafo Segundo.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente.

**Parágrafo Quarto.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

**Parágrafo Quinto.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

**Parágrafo Sexto.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

**Parágrafo Sétimo.** A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

**Parágrafo Oitavo.** O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

**Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira.** A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

**Parágrafo Primeiro.** O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

**Parágrafo Segundo.** O investimento realizado nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo está sujeito à limitação de concentração de 20% (vinte por cento) do total do Capital Comprometido do Fundo, o que será apurado pelo Gestor no momento da aquisição dos ativos, não havendo qualquer obrigatoriedade de verificação do referido limite após tal data e observado que eventuais excessos ao limite decorrentes da reavaliação dos ativos integrantes da Carteira não serão tidos como descumprimento da política de investimento. Ainda, os Fundos Volpe deverão investir, no mínimo, R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em Sociedades Investidas que tenham sede, no momento da aquisição, no Estado de São Paulo, devendo tal montante ser apurado pelo Gestor.

**Parágrafo Segundo.** A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

**Parágrafo Quarto.** O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

**Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos.** Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado (a) até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente (1) à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital ou (2) à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de encargos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

**Parágrafo Segundo.** Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Terceiro.** Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

**Parágrafo Quarto.** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 13 - Período de Investimentos.** A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo até 31 de dezembro de 2031, mediante decisão e orientação do Gestor e do Comitê de Investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, se ainda houver Capital Comprometido e não integralizado e desde que esses investimentos:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica constante da proposta de investimento, a qual venha a ser verificada após o encerramento do Período de Investimento;
- (iii) sejam decorrentes (a) do exercício de direito de preferência na subscrição de novos valores mobiliários nas Sociedades Investidas decorrentes de lei ou de contrato, ou que sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários subscritos ou adquiridos pelo Fundo durante o Período de Investimento, (b) sejam realizados nas Sociedades Investidas com o propósito de impedir a diluição dos investimentos já realizados, ou (c) sejam efetuados com o propósito de aquisição de valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas no âmbito de follow-on (compreendendo, inclusive, casos que aumentem a participação do Fundo nas Sociedades Investidas).

**Parágrafo Segundo.** Sem alterar o Prazo de Duração, o Período de Investimento poderá ser objeto de antecipação ou prorrogação, mediante proposta apresentada pelo Gestor e sujeito à ratificação em Assembleia Geral e pelo Comitê de Investimento, pelo período de até 2 (dois) anos.

**Parágrafo Terceiro.** Sem prejuízo do disposto acima, contados do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento até a liquidação da Classe e, conseqüentemente, do Fundo, o Gestor interromperá investimentos da Classe nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo e iniciará os respectivos processos de desinvestimento da Classe nas Sociedades Investidas, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar ao Cotista o melhor retorno possível.

**Artigo 14 - Processo Decisório.** O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo.

**Parágrafo Único.** Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor deverá efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

**Artigo 15 - Coinvestimentos.** O Gestor alocará preferencialmente para o Fundo quaisquer oportunidades de investimento em uma Sociedade Alvo, observados o objetivo da Classe, os limites de concentração e restrições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a estratégia do Gestor para o Fundo e o Capital Subscrito e ainda não integralizado da Classe.

**Parágrafo Primeiro.** A Oportunidade de Coinvestimento poderá ser oferecida por meio de fundos de investimento estruturados especificamente com o objetivo de viabilizar o investimento na Oportunidade de Coinvestimento e que sejam discricionariamente geridos pelo Gestor.

**Parágrafo Segundo.** A Oportunidade de Coinvestimento deverá observar, minimamente, as seguintes premissas na sua realização: (i) caso realizada em conjunto com outro(s) fundo(s) de investimento, as condições de investimento nas Sociedades Investidas devem ser idênticas entre o(s) veículo(s) e o Fundo; e (ii) salvo aprovação diversa da maioria das Cotas subscritas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, os desinvestimentos nas Sociedades Investidas deverão ocorrer de forma *pro rata* entre os fundos de investimento sob gestão do Gestor, considerando a respectiva participação na Sociedade Investida da qual se pretende desinvestir.

**Parágrafo Terceiro.** Os Apêndices e os respectivos Compromissos de Investimento assinados pelos Cotistas poderão conter regras específicas de coinvestimento a serem aplicadas a cada investidor em complemento ao disposto acima, caso aplicável.

**Artigo 16 - Riscos dos Investimentos.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
  - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
  - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.

- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso a Classe venha a investir em sociedades com sede no exterior (observados os limites previstos neste Regulamento), os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira; e
- (vii) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

**Parágrafo Único.** Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

**Artigo 17 - Prestação de Garantia.** Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, salvo se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 18 – Verificação de Limites.** O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

### CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

**Artigo 19 - Taxa de Administração.** Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano calculado sobre o patrimônio líquido, acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Compromisso de Investimento. Na hipótese de criação de classes e/ou subclasse de cotas, será cobrado um valor adicional de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por classe/subclasse de cotas, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data da Primeira Integralização. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

**Parágrafo Terceiro.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo Quarto.** A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

**Parágrafo Quinto.** Será devida ao Administrador uma remuneração única equivalente a R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de estruturação, a ser paga quando da constituição do Fundo, a qual será acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

**Parágrafo Sexto.** Por ocasião da convocação da Assembleia Geral de Cotistas que tiver por objeto deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, conforme aplicável, deverá ser apresentada uma proposta de reavaliação da Taxa de Administração, a qual poderá ser reduzida, conforme deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observando-se o quórum mínimo da maioria das Cotas subscritas do Fundo. Em qualquer hipótese, contudo, a Taxa de Administração não poderá ser inferior ao valor mínimo mensal líquido previsto no Artigo 19 acima. Eventual redução da Taxa de

Administração será aplicável exclusivamente durante o período de prorrogação e visa refletir a expectativa de menor carga operacional e administrativa do Fundo, especialmente no caso de a prorrogação se destinar apenas à realização de desinvestimentos remanescentes e/ou cumprimento de obrigações contratuais ou legais do Fundo.

**Artigo 20 - Taxa de Gestão.** O Gestor, pelo serviço de gestão profissional da Carteira, fará jus a uma remuneração correspondente a 2.25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido para os primeiros 6 (seis) anos fiscais, e a partir do 7º (sétimo) ano fiscal (inclusive), o percentual diminuirá 0.25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, mas não poderá ser menor que 1% (um por cento) sobre o Capital Comprometido.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir do fechamento da oferta relativa à primeira emissão de Cotas do Fundo. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

**Parágrafo Quarto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

**Parágrafo Quinto.** Por ocasião da convocação da Assembleia Geral de Cotistas que tiver por objeto deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, conforme aplicável, deverá ser apresentada uma proposta de reavaliação da Taxa de Gestão, a qual poderá ser reduzida, observando-se o quórum mínimo da maioria das Cotas subscritas do Fundo. Eventual redução da Taxa de Gestão será aplicável exclusivamente durante o período de prorrogação e visa refletir a expectativa de menor carga operacional do Fundo, especialmente no caso de a prorrogação se destinar apenas à realização de desinvestimentos remanescentes e/ou cumprimento de obrigações contratuais ou legais do Fundo.

**Artigo 21 - Pagamento Direto.** O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro.** Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

---

## CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

---

**Artigo 22 - Distribuições.** A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

**Parágrafo Segundo.** Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

**Parágrafo Quarto.** As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

**Parágrafo Quinto.** As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

**Parágrafo Sexto.** O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

**Parágrafo Sétimo.** A Assembleia Geral poderá determinar ao Administrador que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

**Parágrafo Oitavo.** Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que fizer jus, tal Cotista deverá restituir à Classe tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pela Classe. A obrigação de restituir a Classe por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe.

**Parágrafo Nono.** Nos termos da legislação tributária brasileira, o Administrador fica autorizado a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, o Administrador, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe. Cada uma das partes deverá fornecer à Classe de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Classe (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

**Parágrafo Dez.** As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma do valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado da Classe, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento, acrescido de 5% (cinco por cento) ao ano, base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), calculado por dia útil (“*Hurdle Rate*”); e
- (ii) em seguida, após o atingimento integral do montante descrito no item (i) acima, será devido ao Gestor uma remuneração, a título de *catch-up*, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os valores entregues aos Cotistas a título de *Hurdle Rate*, conforme previsto no item acima; e

- (iii) em seguida, até que os Cotistas recebam 300% (trezentos por cento) do Capital integralizado, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas, conforme abaixo:

$$\text{Taxa de performance} = 20\% * [\text{DR} - (\text{CI} * \text{HR})]$$

Onde,

CI = capital integralizado de cada Cotista

N = número de dias úteis transcorridos entre as integralizações ocorridas e as datas das amortizações ou da liquidação do Fundo, conforme o caso.

DR = distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo aos Cotistas (proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resgate de cotas, ou qualquer outro benefício)

HR = é o fator de remuneração do capital integralizado para definição do “Hurdle”, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento.

$$\text{HR} = [(5/100) + 1]^{(n/252)} * (1 + \text{variação do IPCA})$$

A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês (caso este dia não seja útil, o dia útil subsequente), sendo certo que, caso no dia de amortização, o número índice oficial não esteja disponível será utilizado a prévia do IPCA divulgada pela ANBIMA. Não haverá nenhuma compensação aos Cotistas ou ao Gestor quando da divulgação do índice oficial pelo IBGE

- (iv) após os Cotistas receberem 300% (trezentos por cento) do Capital integralizado, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o Gestor e 75% (setenta e cinco por cento) para os Cotistas, conforme abaixo:

$$\text{Taxa de performance} = 25\% * [\text{DR} - (\text{CI} * \text{HR})]$$

Onde,

CI = capital integralizado de cada Cotista

N = número de dias úteis transcorridos entre as integralizações ocorridas e as datas das amortizações ou da liquidação do Fundo, conforme o caso.

DR = distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo aos Cotistas (proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resgate de cotas, ou qualquer outro benefício)

HR = é o fator de remuneração do capital integralizado para definição do “Hurdle”, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento.

$$HR=[5/100)+1]^{(n/252)}*(1+ \text{variação do IPCA})$$

A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês (caso este dia não seja útil, o dia útil subsequente), sendo certo que, caso no dia de amortização, o número índice oficial não esteja disponível será utilizado a prévia do IPCA divulgada pela ANBIMA. Não haverá nenhuma compensação aos Cotistas ou ao Gestor quando da divulgação do índice oficial pelo IBGE.

**Parágrafo Sétimo.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

---

## CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

---

**Artigo 23 - Cotas.** As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

**Artigo 24 - Subclasse das Cotas.** A Classe possui inicialmente 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam: (i) Cotas Subclasse A; e (ii) Cotas Subclasse B, as quais conferirão os mesmos direitos políticos e direitos econômico-financeiros distintos entre os Cotistas, tal como previsto nos respectivos Apêndices.

**Parágrafo Único.** As Cotas Subclasse A emitidas pelo Fundo serão registradas na B3 para fins de integralização por meio do Módulo de Distribuição de Ativos (MDA) da B3, observado o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, conforme alterada.

**Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas.** No âmbito da 1ª (Primeira) emissão de Cotas da Classe Única, serão emitidas até 35.000.000 (trinta e cinco milhões) Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, em sistema de vasos comunicantes, em que a quantidade de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, conforme aplicável, considerando um preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por Cota, perfazendo, o montante total de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro.** O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real) por Cota. Após a primeira emissão, as Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, sendo divulgadas diariamente no Dia Útil imediatamente posterior, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe e as disposições do presente Anexo.

**Parágrafo Segundo.** Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

**Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas.** Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses, sendo que novas emissões apenas poderão ocorrer em até 3 (três) anos contados do fechamento da oferta relativa à primeira emissão de Cotas do Fundo:

- (i) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R\$825.000.000,00 (oitocentos e vinte cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas da Classe não terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** Nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, cada Cotista desde já obriga-se a subscrever, sempre que necessário e desde que aprovado em Assembleia de Cotistas conforme item (i) do *caput* deste Artigo 26, novas Cotas do Fundo que venham a ser emitidas, exclusivamente destinadas ao pagamento de encargos devidos pelo Fundo nos termos deste Regulamento, caso não disponha de Cotas já subscritas e ainda não integralizadas em montante suficiente para suportar a sua parcela proporcional de tais encargos. A subscrição de novas Cotas para os fins deste Parágrafo Segundo será sempre realizada de forma proporcional à participação de cada Cotista no total de Cotas emitidas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

**Artigo 27 - Subscrição.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

**Parágrafo Segundo.** Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

**Artigo 28 - Integralização.** Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador. Excepcionalmente, em casos justificados de

(i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória, (ii) fechamento de transação com prazo improrrogável, (iii) necessidade de proteger o Fundo contra perda relevante ou (iv) pagamento de obrigações financeiras inadmissíveis, o prazo poderá ser reduzido para até 5 (cinco) Dias Úteis, mediante comunicação aos Cotistas por meio eletrônico com a devida justificativa.

**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

**Parágrafo Quarto.** Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** A Classe não possui montante mínimo para funcionamento.

**Artigo 29 - Mora na Integralização.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, após o envio de comunicado do Administrador sobre a inadimplência e não regularização no prazo de 2 (dois) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2º (segundo) mês de atraso.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral.

**Parágrafo Segundo.** Uma vez verificado o inadimplemento do Cotista inadimplente, o Administrador poderá a seu critério, em favor da Classe:

- (i) ajuizar processo de execução contra o Cotista inadimplente para recuperar as quantias devidas;
- (ii) notificar os outros Cotistas para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação, eles possam exercer seu direito de preferência com relação à aquisição do saldo não pago do Cotista inadimplente;

- (iii) uma vez decorrido o prazo previsto no inciso (ii), sem que haja qualquer interesse de outro Cotista em exercer o direito de preferência com relação a aquisição do saldo não pago do Cotista inadimplente, este saldo poderá ser transferido a terceiros por meio de negociações privadas; ou
- (iv) cancelar, no todo ou em parte, a parcela não integralizada do Compromisso de Investimento do Cotista inadimplente, bem como as Cotas correspondentes ainda não integralizadas, após notificação para purgação no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, sem que tal cancelamento constitua resgate, desde que, cumulativamente: (a) não haja oferta pública de cotas da Classe/Fundo em curso; e (b) haja prévia aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

**Parágrafo Terceiro.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** O cancelamento previsto no inciso (iv) do Parágrafo Segundo implicará (a) o ajuste proporcional das participações dos demais Cotistas e do número total de Cotas da Classe; e (b) a manutenção da responsabilidade do Cotista inadimplente pelo pagamento de multa, juros, correção monetária e reembolso de custos e despesas incorridos pela Classe em razão do inadimplemento, podendo tais valores ser compensados com quaisquer importâncias a ele devidas. A integralização parcial eventualmente realizada permanecerá válida apenas quanto às Cotas já integralizadas.

**Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas.** As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição, mas não poderão ser negociadas em mercado de bolsa ou balcão organizado.

**Artigo 31 - Direitos de Preferência.** Não haverá direito de preferência entre os Cotistas.

**Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões.** Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de saída salvo aprovação em sentido diverso em Assembleia de Cotistas. Com relação à taxa de ingresso (i) não será cobrada na 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe; e (ii) na 2ª (segunda) emissão, será cobrada taxa de ingresso apurada conforme descrito abaixo:

$$TI = (\text{Parcela "i"} + \text{Parcela "ii"})$$

$$\text{Parcela "i"} \text{ da TI} = (P \times CI) \times ((1 + \text{IPCA}) * (1 + \text{Fator-X}))$$

$$\text{Parcela "ii"} \text{ da TI} = CI \times \text{taxa de administração}$$

Onde,

TI: Taxa de Ingresso Total

P: 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento)

CI: novo Compromisso de Investimento de cada investidor da 2ª (Segunda) Emissão

**IPCA + Fator-X:** É o IPCA acrescido de Fator-X, acumulados entre a data de subscrição de cotas do investidor no âmbito da 2ª (segunda) Emissão de Cotas do Fundo e a data de início da oferta da 3ª (Terceira) Emissão do Fundo, calculado por mês, conforme divulgação do IPCA

taxa de administração: 2% (dois por cento) ao ano, acumulados por Dia Útil entre a data de subscrição de cotas do investidor no âmbito da 2ª (segunda) Emissão e a data de início da oferta da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas do Fundo, calculado à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos)

Fator X significa um índice de remuneração apurado semestralmente ao longo do período de medição, equivalente a uma cesta de remunerações de títulos de dívida do governo brasileiro com prazo para vencimento igual ou superior a 5 (cinco) anos. Para fins do cálculo do Fator X, far-se-á a média aritmética das taxas indicativas diárias nos três últimos meses antecedentes ao fim de cada semestre de apuração, considerando que a taxa indicativa diária é a média das taxas indicativas dos títulos que compõem o IMA-B 5+ (títulos com prazo para o vencimento igual ou superior a 5 (cinco) anos ponderadas pelo peso no próprio índice, divulgados pela ANBIMA, em seu website no endereço [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/informar/ima-resultados-diarios.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ima-resultados-diarios.htm).

**Parágrafo Único.** A Parcela “i” da taxa de ingresso será incorporada ao patrimônio líquido da Classe e a Parcela “ii” da TI será revertida ao Gestor.

**Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição.** Não haverá limite percentual máximo em relação ao patrimônio líquido da Classe, tendo em vista que tal taxa corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por subscritor em cada oferta, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Parágrafo Único.** A taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

---

## **CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS**

---

**Artigo 34.** Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

---

## CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

---

**Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação.** A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro.** Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

**Artigo 36 - Formas de Liquidação.** A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

**Parágrafo Segundo.** Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

---

## CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTO

---

**Artigo 37 - Competência e Composição.** A Classe poderá possuir um Comitê de Investimento, que terá por função principal auxiliar na análise dos investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe, deliberar e orientar o Gestor na gestão da Carteira, observado o disposto neste Capítulo:

- (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe;
- (ii) deliberar sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento da Classe (aquisição, venda, fusão, incorporação, cisão ou liquidação), inclusive sobre a realização de investimentos pela Classe após o término do Período de Investimento. Os investimentos e desinvestimentos somente serão realizados pela Classe após aprovação e/ou ratificação expressa pelo Comitê de Investimento, ainda que tenham sido objeto de aprovação pelo Gestor;
- (iii) auxiliar o Gestor sobre as questões relevantes de interesse da Classe no que tange a governança corporativa, tomadas de decisões estratégicas e definição de diretrizes e metas das atividades operacionais da Sociedade Investida e de seus ativos;
- (iv) acompanhar as atividades do Gestor na representação da Classe junto às Sociedades Investidas, bem como deliberar sobre as decisões de investimento, financiamento, venda e aquisição de ativos e decisões comerciais e o orçamento anual das Sociedades Investidas, na execução da Política de Investimentos e enquadramento dos ativos investidos;
- (v) autorizar ou adotar as medidas necessárias para nomeação, substituição ou destituição dos executivos das Sociedades Investidas;
- (vi) autorizar a celebração de qualquer acordo, ou adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com relação a qualquer litígio, arbitragem, mediação, investigação, processo administrativo ou equivalente (incluindo qualquer processo de falência que uma das Sociedades Investidas tenha interesse) na defesa dos interesses da Classe;
- (vii) autorizar a emissão de ações ou títulos conversíveis em ações ou, ainda, títulos de dívida pelas Sociedades Investidas (incluindo quaisquer garantias, dívidas, ônus ou alienações fiduciárias) ou efetuar uma oferta pública inicial pelas Sociedades Investidas, ou celebrar quaisquer acordos relacionados;
- (viii) autorizar a declaração ou pagamento de dividendos em relação aos ativos das Sociedades Investidas ou a amortização das Cotas;
- (ix) auxiliar o Gestor sobre a forma de alienação dos Ativos Elegíveis que compõem a Carteira, por ocasião de sua liquidação;

- (x) auxiliar o Gestor a dirimir questões relativas a conflitos de interesse relacionados às deliberações de proposta de investimentos e/ou desinvestimento, sendo certo que o membro do Comitê de Investimento que representa a parte envolvida no potencial conflito de interesse deve se abster de votar;
- (xi) em conjunto com o Gestor, vetar a celebração pela Classe de acordos de acionistas nas Sociedades Investidas ou, conforme o caso, a realização de ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e de gestão das Sociedades Investidas; e
- (xii) em conjunto com o Gestor indicar representantes para comparecer em assembleias gerais no âmbito das Sociedades Investidas, e transmitir-lhes as instruções a serem seguidas nas respectivas assembleias.

**Parágrafo Primeiro.** O Comitê de Investimento será composto por 2 (dois) membros indicados pelo Gestor. Caso uma pessoa jurídica seja nomeada membro do Comitê de Investimento, esta deverá designar um representante (pessoa natural) que cumpra os requisitos acima descritos.

**Parágrafo Segundo.** A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

**Parágrafo Terceiro.** A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor.

**Artigo 38 - Qualificações.** Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

**Parágrafo Primeiro.** Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de Partes Relacionadas do Cotista e/ou da Classe, prestadores de serviços da Classe, bem como pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar a Classe por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento,

pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

**Artigo 39 - Mandato e Remuneração.** Os membros do Comitê de Investimento exercerão seus mandatos unificados pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, salvo disposição contrária da Assembleia Geral, podendo renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do término de seus respectivos mandatos.

**Parágrafo Primeiro.** Os membros do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

**Parágrafo Segundo.** Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimento, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado por aquele que havia indicado o membro cujo cargo encontrar-se vago.

**Artigo 40 - Confidencialidade das Informações.** Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 41 - Reuniões do Comitê.** O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

**Parágrafo Primeiro.** Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

**Parágrafo Segundo.** A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

**Parágrafo Terceiro.** As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da totalidade dos membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas por meio de teleconferência, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação, ressalvado que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, , vídeo conferência ou outro meio semelhante, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

**Parágrafo Quarto.** Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas por unanimidade.

**Parágrafo Quinto.** Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

**Parágrafo Sexto.** As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede do Gestor, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

**Parágrafo Sétimo.** Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação.

**Parágrafo Oitavo.** Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

**Parágrafo Nono.** A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

**Parágrafo Dez.** Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe ou o Fundo.

**Parágrafo Onze.** Observadas as limitações previstas em lei e na regulamentação da CVM, a Classe indenizará e fará com que as Sociedades Investidas indenizem cada

membro do Comitê de Investimentos contra todas as despesas incorridas por eles relacionadas com qualquer processo em que um membro esteja envolvido em razão de exercer as atividades de membro do Comitê de Investimentos. Nenhuma indenização deve ser paga caso fique demonstrado (i) que o membro do Comitê de Investimentos não atuou de boa fé e na convicção razoável de que a ação desse membro do Comitê de Investimentos era no melhor interesse da Classe ou de suas Sociedades Investidas, ou (ii) em relação a uma questão penal, tendo esse membro do Comitê de Investimentos motivos razoáveis para acreditar que a conduta era ilegal.

**Parágrafo Doze.** Os membros do Comitê de Investimento não podem ser responsabilizados por desvalorização da Carteira, por qualquer prejuízo causado aos Cotistas ou, ainda, por eventuais contingências ou obrigações do Fundo, exceto nos casos previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Anexo ou, ainda, na hipótese do membro do Comitê de Investimentos não ter agido de boa-fé ou esteja em desacordo com as obrigações que lhe incumbem por força do presente Anexo. Eventuais falhas da Classe ou de suas Sociedades Investidas no cumprimento de suas obrigações não deve justificar a responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos.

## APÊNDICE I - COTA SUBCLASSE A

### CAPÍTULO I- DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

**Artigo 1º.** O Gestor deverá se reunir com o Cotista Subclasse A, de forma presencial ou virtual, com periodicidade mínima semestral, para o acompanhamento dos principais indicadores e resultados operacionais do Fundo e das Sociedades Investidas. O Gestor deverá fornecer ao Cotista Subclasse A, no mínimo semestralmente, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, os quais deverão conter (i) um detalhamento dos principais indicadores e resultados operacionais, financeiros e de sustentabilidade socioambiental das Sociedades Investidas pelo Fundo, nos termos deste Regulamento; e (ii) atualização do valor justo dos ativos, conforme o caso.

**Artigo 2º.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse A estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

**Artigo 3º.** As demais características e direitos das Cotas Subclasse A são aqueles da Classe, mencionados no Anexo deste Regulamento

## APÊNDICE II - COTA SUBCLASSE B

### CAPÍTULO I - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

**Artigo 1º.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse B farão jus a um desconto de 100% (cem por cento) sobre a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

**Artigo 2º.** As demais características e direitos das Cotas Subclasse B são aqueles da Classe, mencionados no Anexo deste Regulamento